



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Wendel Sant'Ana Lima**, Presidente da Câmara Municipal de Guarapari neste exercício, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo (protocolo TC-15348/2021-3), por meio da portaria de instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Conforme ofício n. 084/2021 o Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, Wendel Sant'Ana Lima, foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 4.512, de 13 de janeiro de 2021, que “*dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei n. 2.560/2005, de 23 de dezembro de 2005, da Lei n. 2.939, de 12 de fevereiro de 2009, da Lei n. 4.114/2007, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências*”, em razão da vedação expressa no art. 8º, incisos I, II, III, VI e VII, da LC n. 173/2020.



Ao Protocolo n. 17087/2021-9, Wendel Sant'Ana Lima, Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, juntou documentação com esclarecimentos sobre a referida legislação, informando que *“toda alteração na estrutura administrativa realizada não trouxe aumento de despesa para a Administração” e “também não ocorreu aumento de despesa quando da possível alteração de estrutura de carreira [...], criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório [...], nem mesmo criação de despesa obrigatória de caráter continuado”.*

Não obstante, trouxe o gestor o Estudo de Impacto Financeiro realizado quando da alteração da Lei n. 2.560/2005 pela Lei n. 4.512/2021 referente às despesas mensais de 66 cargos de provimento em comissão, quando a novel legislação tratou de 72 cargos, senão vejamos:



(Redação dada pela Lei 4114/2017)

ANEXO II
Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Referência	Quantitativo
Diretor Geral	ECL-1	1
Subdiretor Administrativo-Financeiro e Contábil	ECL-1	1
Diretor dos Gabinetes	ECL-1	1
Diretor Contábil	ECL-1	1
Controlador Geral	ECL-1	1
Procurador Geral	ECL-1	1
Chefe de Departamento	ECL-1	2
Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação	ECL-2	1
Chefe de Divisão de Arquivo Geral (Cargo excluído pela Lei nº 4512/2021)	ECL-2	1
Chefe de Divisão de Compras (Cargo excluído pela Lei nº 4512/2021)	ECL-2	1
Subprocurador	ECL-2	1
Chefe de Divisão	ECL-2	12/10 (Quantitativo alterado pela Lei nº 4512/2021)
Coordenador Legislativo (Cargo excluído pela Lei nº 4512/2021)	ECL-2	10
Assessor de Cerimonial	ECL-3	2
Chefe do Gabinete da Presidência	ECL-4	2
Coordenador Administrativo	ECL-7	8
Secretário Sênior	ECL-7	37/5 (Quantitativo alterado pela Lei nº 4385/2019)
Assessor de Controle	ECL-7	7
Assessor de Relações Comunitárias	ECL-7	2
Gerente de Contabilidade (Cargo criado pela Lei nº 4385/2019)	ECL-1	1
Chefe de Divisão de Contratos e Convênios (Cargo criado pela Lei nº 4385/2019)	ECL-2	1
Coordenador de Ouvidoria da Mulher (Cargo criado pela Lei nº 4385/2019)	ECL-2	1
Coordenador de Controle, Transparência e Ouvidoria (Cargo criado pela Lei nº 4385/2019)	ECL-2	1

(Redação dada pela Lei nº 4512/2021)

ANEXO II
Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Referência	Quantitativo
Diretor Geral	CCL-1	1
Diretor Gabinetes	CCL-1	1
Diretor Contábil	CCL-1	1
Subdiretor dos Gabinetes	CCL-1	1
Procurador Geral	CCL-1	1
Diretor Administrativo e Gestão de Pessoas	CCL-1	1
Secretário Legislativo	CCL-1	1
Subdiretor Administrativo	CCL-1	1
Controlador Geral	CCL-1	1
Subprocurador	CCL-2	1
Coordenador Legislativo e Especial	CCL-2	11
Chefe de Divisão	CCL-2	9
Chefe do Gabinete da Presidência	CCL-3	2
Supervisor	CCL-4	6
Assessor Junior	CCL-5	12
Coordenador Administrativo	CCL-7	8
Secretário Sênior	CCL-7	5
Assessor Sênior	CCL-7	9
Total de Cargos	-	72



[\(Redação dada pela Lei nº 4114/2017\)](#)

ANEXO III
Tabela de Vencimentos Mensal

Referência	Vencimento Mensal
<i>CCL-1</i>	<i>3.900,00</i>
<i>CCL-2</i>	<i>2.400,00</i>
<i>CCL-3</i>	<i>1.600,00</i>
<i>CCL-4</i>	<i>1.300,00</i>
<i>CCL-5</i>	<i>1.150,00</i>
<i>CCL-6</i>	<i>1.100,00</i>
<i>CCL-7</i>	<i>-950,00</i>

[\(Redação dada pela Lei nº 4512/2021\)](#)

ANEXO III
Tabela de Vencimento Mensal

Referência	Vencimento Mensal
<i>CCL-1</i>	<i>4.266,11</i>
<i>CCL-2</i>	<i>2.625,30</i>
<i>CCL-3</i>	<i>1.750,20</i>
<i>CCL-4</i>	<i>1.422,04</i>
<i>CCL-5</i>	<i>1.257,96</i>
<i>CCL-6</i>	<i>1.203,26</i>
<i>CCL-7</i>	<i>1.039,18</i>

Presume-se que no cálculo não foi descrito e computado os cargos em comissão criados pelo art. 7º com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 ou da revogação da LC 173/2020.

Dessa forma, pode-se constatar dos fatos acima descritos a prática de atos com violação à Lei n. 173/2020, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 8º, inciso I, da LC n. 173/2020, “os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...] criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [...] alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [...] criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”.

Não obstante, atendendo a projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, foi editada e promulgada a Lei n. 4.512, de 13 de janeiro de 2001, que *“dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei n. 2.560/2005, de 23 de dezembro de 2005, da Lei n. 2.939, de 12 de fevereiro de 2009, da Lei n. 4.114/2007, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências”.*

A referida legislação trouxe modificações na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Guarapari com a alteração da nomenclatura e referência dos cargos, remanejamento de gratificações, extinção de cargos de referência CCL-2 e criação, em substituição, de cargos de referência CCL-5, criação de cargos comissionados com efeitos financeiros prospectivos e publicação da tabela de vencimento mensal pelos valores já praticados, transformando, deste modo, os anexos II e III da Lei n. 2.560/2005, com alterações subsequentes. Vejamos:



LEI Nº 4.512, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.560/2005, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005, DA LEI Nº 2.939, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009, DA LEI Nº 4.114/2017, DE 26 DE JUNHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do [art. 88, inciso V](#), da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Alteram-se as nomenclaturas dos seguintes cargos dispostos no [Anexo II](#) da Lei 2.560/2005, de 23 de dezembro de 2005:

a) Das classificadas com referência CCL-1.

Nomenclatura Atual	Referência	Nova Nomenclatura
Subdiretor Administrativo Financeiro e Contábil	CCL-1	Subdiretor dos Gabinetes
Chefe Depto. Adm. Finanças	CCL-1	Diretor Administrativo e Gestão de Pessoas
Chefe Depto. Legislativo	CCL-1	Secretário Legislativo
Gerente de Contabilidade	CCL-1	Subdiretor Administrativo

b) Das classificadas como referência CCL-2.

Nomenclatura Atual	Referência	Nova Nomenclatura
Coord. Legislativo	CCL-2	Coordenador Especial de Comunicação e Publicidade Institucional
Coord. Legislativo	CCL-2	Coordenador Especial de Relações Institucionais
Coord. Legislativo	CCL-2	Coordenador Especial dos Gabinetes dos Vereadores
Coord. Legislativo	CCL-2	Coordenador Especial do Gabinete da Presidência
Chefe Divisão de Imprensa	CCL-2	Chefe de Divisão de Comunicação e Publicidade Institucional
Chefe de Divisão de RH	CCL-2	Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas e Arquivo Geral
Chefe Divisão de Patr. Almoarifado	CCL-2	Chefe de Divisão de Compras, Patrimônio e Almoarifado

c) Das classificadas como referência CCL-7.

Nomenclatura Atual	Referência	Nova Nomenclatura
Assessor Relações Comunitárias	CCL-7	Assessor Sênior da Comissão de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca
Assessor Relações Comunitárias	CCL-7	Assessor Sênior da Comissão de Turismo e Esporte
Assessor Controle	CCL-7	Assessor Sênior da Comissão de Defesa e Promoção dos Dir. da Mulher
Assessor Controle	CCL-7	Assessor Sênior da Comissão de Economia e Finanças
Assessor Controle	CCL-7	Assessor Sênior da Comissão de Educação e Cultura
Assessor Controle	CCL-7	Assessor Sênior da Comissão de Políticas sobre Drogas
Assessor Controle	CCL-7	Assessor Sênior da Comissão de Redação e Justiça
Assessor Controle	CCL-7	Assessor Sênior da Comissão de Saúde e Assistência Social
Assessor Controle	CCL-7	Assessor Sênior da Comissão de Serviços, Obras Públicas e Fiscalização

Art. 2º Remaneja-se a gratificação de representação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento mensal, anteriormente instituída para o cargo de "Chefe de Departamento Legislativo", para o cargo de "Procurador Geral", alterando-se o [parágrafo único do art. 4º](#), da Lei nº 2.939/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Sobre o vencimento mensal dos cargos de *Diretor Administrativo e Gestão de Pessoas e de Procurador Geral* será acrescida gratificação de representação de 30% (trinta por cento)."

Art. 3º Remaneja-se a gratificação de representação de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento mensal, anteriormente instituída para o cargo de "Procurador Geral", para o cargo de "Subdiretor Administrativo", alterando-se o [art. 5º](#) da Lei nº. 4.114/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica instituída a gratificação de representação de 20% (vinte por cento) para os cargos de *provimento em comissão de Diretor Contábil, Diretor dos Gabinetes e Subdiretor Administrativo.*"

Art. 4º Altera-se a nomenclatura e a referência do Cargo em Comissão de "Assessor de Cerimonial", e a referência do Cargo em Comissão de "Chefe de Gabinete da Presidência", expressos no [Anexo II](#), da Lei 2.560/2005, da seguinte forma:

Atuais		Alterada	
Nomenclatura do Cargo	Referência	Nomenclatura do Cargo	Referência
Assessor de Cerimonial	CCL-3	Supervisor de Cerimonial	CCL-4
Assessor de Cerimonial	CCL-3	Supervisor de Relações Comunitárias	CCL-4
Chefe de Gabinete da Presidência	CCL-4	Chefe de Gabinete da Presidência	CCL-3
Chefe de Gabinete da Presidência	CCL-4	Chefe de Gabinete da Presidência	CCL-3



Art. 5º Ficam extintos 05 (cinco) cargos de referência CCL-2 dispostos no [Anexo II](#) da Lei 2.560/2005:

- a) [Coordenador Legislativo;](#)
- b) [Chefe de Divisão de Protocolo;](#)
- c) [Chefe de Divisão de Controle e Tramitação;](#)
- d) [Chefe de Divisão de Arquivo Geral;](#)
- e) [Chefe de Divisão de Compras.](#)

Art. 6º Em substituição aos cinco Cargos em Comissão extintos no artigo anterior acrescentam-se ao quantitativo dos cargos constantes no [Art. 3º](#) e no [Anexo II](#) da Lei 2.560/2005, os cargos de referência CCL-5, com as seguintes nomenclaturas: Assessor Junior do Gabinete do Líder de Governo, Assessor Junior de Relações Institucionais, Assessor Junior do Gabinete da Presidência, Assessor Junior de Comunicação e Publicidade Institucional, Assessor Junior de Compras, Patrimônio e Almoarifado, Assessor Junior de Contratos e Convênios, Assessor Junior de Tecnologia da Informação, Assessor Junior da Ouvidoria da Mulher, Assessor Junior de Gestão de Pessoas e Arquivo e Assessor Junior de Controle, Transparência e Ouvidoria.

Art. 7º Criam-se os cargos em Comissão de livre nomeação, na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal, com as respectivas referências e valores correspondentes, a serem acrescentados ao [Anexo II](#), bem como as atribuições, a serem acrescidas ao [Anexo IV](#), na Lei nº 2.560/2005, a partir de 01 de janeiro de 2022 ou da revogação da LC 173/2020 ou revogação do art. 8º da LC 173/2020, conforme se expõe:

Nomenclatura do Cargo	Referência
Supervisor da Comissão da Redação e Justiça	CCL-4
Supervisor da Comissão de Economia e Finanças	CCL-4
Supervisor da Comissão de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca	CCL-4
Supervisor da Comissão de Educação e Cultura	CCL-4
Assessor Junior da Direção Geral	CCL-5
Assessor Junior da Direção dos Gabinetes	CCL-5

Parágrafo único. Publicam-se os Anexos [II](#) e [IV](#) da Lei nº 2.560/2005, incluídas as modificações de nomenclatura, quantitativos e atribuições genéricas dos cargos constantes no caput deste artigo, bem como, dos arts. 1º, 4º, 5º, 6º e 7º, partes integrantes da presente Lei.

Art. 8º Publica-se a Tabela de Vencimento Mensal, disposta no [Anexo III](#) da Lei nº. 2.560/2005, por referência, pelos valores já praticados na presente data.

Art. 9º Fica modificado o Anexo I da [Lei nº. 2.560/2005](#), o qual passa a conter as alterações desta Lei constantes dos arts. 1º, 4º, 5º, 6º e 7º, dentro da estrutura organizacional e dos níveis hierárquicos e referências na forma desta Lei.

Art. 10 Para a execução da presente Lei, a Câmara acatará o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento 2021 e seguintes.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário previstas nas Leis n.º. [2.560/2005](#), [2.939/2009](#) e [4.114/2017](#).

Guarapari-ES, 13 de janeiro de 2021.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guarapari.

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 003/2021: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarapari
Processo Administrativo Nº. 825/2021

ANEXO II
Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Referência	Quantitativo
Diretor Geral	CCL-1	1
Diretor Gabinetes	CCL-1	1
Diretor Contábil	CCL-1	1
Subdiretor dos Gabinetes	CCL-1	1
Procurador Geral	CCL-1	1
Diretor Administrativo e Gestão de Pessoas	CCL-1	1
Secretário Legislativo	CCL-1	1
Subdiretor Administrativo	CCL-1	1
Controlador Geral	CCL-1	1
Subprocurador	CCL-2	1
Coordenador Legislativo e Especial	CCL-2	11
Chefe de Divisão	CCL-2	9
Chefe do Gabinete da Presidência	CCL-3	2
Supervisor	CCL-4	6
Assessor Junior	CCL-5	12
Coordenador Administrativo	CCL-7	8
Secretário Sênior	CCL-7	5
Assessor Sênior	CCL-7	9
Total de Cargos	-	72

ANEXO III
Tabela de Vencimento Mensal

Referência	Vencimento Mensal
CCL-1	4.266,11
CCL-2	2.625,30
CCL-3	1.750,20
CCL-4	1.422,04
CCL-5	1.257,96
CCL-6	1.203,26
CCL-7	1.039,18



É certo que a calamidade pública vivenciada afetou o território nacional e ultrapassou os limites da saúde, alcançando danos de ordem econômica e social nos municípios e estados.

Isso porque o cenário de pandemia implica na queda de arrecadação das entidades e no aumento de despesas não previstas no orçamento ordinário dos entes federativos, exigindo do gestor público a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, priorizando-se gastos para enfrentamento à situação de emergência.

Acerca da proibição de novas despesas até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou através do Parecer em Consulta TC-00017/2020-1, de caráter normativo, que elucida de maneira bastante clara quanto aos limites dispostos no art. 8º da LC n. 173/2020, *verbis*:

1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

“O Decreto Executivo 0446-S, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não se destina ao desígnio de reconhecer a calamidade pública para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para os municípios espírito-santenses e o estado do Espírito Santo, tenham estes requerido ou não esse reconhecimento.

O Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.



Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;

b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;

b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação



para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.”

Esmiuçando o parecer consulta supracitado, constata-se claras ilegalidades advindas da Lei n. 4.512/2021, que revela o mais completo desrespeito ao ordenamento jurídico e irresponsabilidade com os recursos públicos.

Ao apreciar o inciso I do art. 8º da LC n. 173/2020, o Parecer Consulta TC-00017/2020-1 definiu, conforme trecho abaixo, que não se faz possível as unidades federadas em calamidade pública modificar sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, nota-se:

Neste caso, a autorização legal para a concessão está condicionada a alguns critérios fixados na LC 173/2020, cujo resultado será diferenciado para as situações que decorrerem de lei anterior ou posterior ao estado de calamidade, ou ainda quando o direito depender de período aquisitivo, o que também ocasiona desdobramentos distintos.

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração.

No caso vertente, a Lei Municipal n. 4.512/2021, posterior ao reconhecimento da calamidade pública, nos seus art. 2º e 3º, dispôs sobre remanejamentos de gratificações.

Art. 2º Remaneja-se a gratificação de representação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento mensal, anteriormente instituída para o cargo de “Chefe de Departamento Legislativo”, para o cargo de “Procurador Geral”, alterando-se



o [parágrafo único do art. 4º](#), da Lei nº 2.939/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“**Parágrafo Único.** Sobre o vencimento mensal dos cargos de Diretor Administrativo e Gestão de Pessoas e de Procurador Geral será acrescida gratificação de representação de 30% (trinta por cento).”*

Art. 3º Remaneja-se a gratificação de representação de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento mensal, anteriormente instituída para o cargo de “Procurador Geral”, para o cargo de “Subdiretor Administrativo”, alterando-se o [art. 5º](#) da Lei nº. 4.114/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 5º** Fica instituída a gratificação de representação de 20% (vinte por cento) para os cargos de provimento em comissão de Diretor Contábil, Diretor dos Gabinetes e Subdiretor Administrativo.”*

Observa-se, assim, que além de ser majorada a gratificação de representação de 30% para o cargo de Procurador Geral, foi criada gratificação de representação de 20% para o cargo de Subdiretor Administrativo.

Colhe-se da legislação e das fichas funcionais abaixo expostas que as gratificações de representação foram criadas e concedidas aos servidores ocupantes dos respectivos cargos (Renan Nossa Gobbi – Procurador Geral e Juliana do Nascimento – Subdiretor Administrativo), ainda que os incisos I e VI do art. 8º da LC n. 173/2020 proibissem de forma evidente, até 31/12/2021, a criação ou majoração de qualquer vantagem, bem como a sua concessão a servidores públicos.



RENDIMENTOS													MATRÍCULA:	NOME:	ANO COMPETÊNCIA:				
													33208	RENAN NOSSA GOBBI	2021	2021	FILTRAR	Imprimir	Download
Proventos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL						
Remuneração Básica:	3.839,50	4.266,11	4.266,11	4.266,11	4.266,11	4.266,11	4.266,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.436,16						
Gratificações:	1.151,85	1.279,83	1.279,83	1.279,83	1.279,83	1.279,83	1.279,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.830,83						
13º Salário:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.772,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.772,97						
Total de Vencimentos:	4.991,35	5.545,94	5.545,94	5.545,94	5.545,94	8.318,91	5.545,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.039,96						
Descontos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL						
Descontos Previdenciários:	550,06	627,71	627,71	627,71	627,71	627,71	627,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.316,32						
Descontos por Imposto de Renda:	363,16	483,15	483,15	483,15	483,15	483,15	483,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.262,06						
Total de Descontos:	913,22	1.110,86	1.110,86	1.110,86	1.110,86	1.110,86	1.110,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.578,38						
Total Líquido:	4.078,13	4.435,08	4.435,08	4.435,08	4.435,08	7.208,05	4.435,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.461,58						

RENDIMENTOS													MATRÍCULA:	NOME:	ANO COMPETÊNCIA:				
													33224	JULIANA DO NASCIMENTO	2021	2021	FILTRAR	Imprimir	Download
Proventos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL						
Remuneração Básica:	3.839,50	4.266,11	4.266,11	4.266,11	4.266,11	4.266,11	4.266,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.436,16						
Gratificações:	767,90	853,22	2.111,18	2.111,18	2.111,18	2.111,18	2.111,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.177,02						
13º Salário:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.188,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.188,64						
Total de Vencimentos:	4.607,40	5.119,33	6.377,29	6.377,29	6.377,29	9.565,93	6.377,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.801,82						
Descontos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL						
Descontos Previdenciários:	496,31	567,98	744,09	744,09	744,09	744,09	744,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.784,74						
Descontos por Imposto de Renda:	246,21	345,27	575,50	575,50	575,50	575,50	575,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.468,98						
Total de Descontos:	742,52	913,25	1.319,59	1.319,59	1.319,59	1.319,59	1.319,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.253,72						
Total Líquido:	3.864,88	4.206,08	5.057,70	5.057,70	5.057,70	8.246,34	5.057,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.548,10						

Deve-se destacar que a gratificação recebida por Juliana do Nascimento passou, a partir de março de 2021, de 20% para 49,48%, sem maiores informações a este respeito no Portal de Transparência da Câmara de Guarapari.

As exceções as regras dos incisos I e VI do art. 8º fazem referência à existência de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade



pública, hipóteses estas que não se enquadram na situação aqui narrada, uma vez que a Lei n. 4.512/2021, repete-se, é posterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Cabe mencionar que, diferente de outros incisos do art. 8º da LC n. 173/2020, é irrelevante para a violação aos incisos I e VI o fato de haver ou não aumento de despesa com pessoal, de modo que o remanejamento de gratificações configura a irregularidade, porque não se refere em nenhuma das exceções constantes na própria legislação.

Quanto aos cargos criados pelo art. 7º da Lei n. 4.512/2021, alterando a estrutura de carreira com aumento de despesa e criando despesa obrigatória de caráter continuado, buscou o legislador postergar seus efeitos porque não desconhecia as vedações da LC n. 173/2020, tanto que as fez constar expressamente na legislação. Vejamos:

Art. 7º Criam-se os cargos em Comissão de livre nomeação, na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal, com as respectivas referências e valores correspondentes, a serem acrescidos ao [Anexo II](#), bem como as atribuições, a serem acrescidas ao [Anexo IV](#), na Lei nº 2.560/2005, a partir de 01 de janeiro de 2022 ou da revogação da LC 173/2020 ou revogação do art. 8º da LC 173/2020, conforme se expõe:

Nomenclatura do Cargo	Referência
Supervisor da Comissão da Redação e Justiça	CCL-4
Supervisor da Comissão de Economia e Finanças	CCL-4
Supervisor da Comissão de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca	CCL-4
Supervisor da Comissão de Educação e Cultura	CCL-4
Assessor Junior da Direção Geral	CCL-5
Assessor Junior da Direção dos Gabinetes	CCL-5

Do mesmo modo, no estudo do impacto financeiro realizado quando da alteração da Lei n. 2.560/2005 pela Lei n. 4.512/2021 não se fez constar estes seis cargos, de modo que pareceu que a alteração legislativa não implicou em aumento de despesa, ainda que de qualquer modo, tenha criado e concedido vantagem, o que, desde já, vai de encontro com os incisos I e VI da LC n. 173/2020.

Assim, na tentativa de justificar as possíveis infringências aos incisos II, III e VII do art. 8º da LC n. 173/2020, o estudo do impacto financeiro trouxe os seguintes registros:



Estudo de Impacto para alteração da Lei nº 2.560/2005

Estrutura Administrativa dos Cargos de Provimento em Comissão da CMG no Exercício de 2021 de Acordo com a Lei nº 4.512/2021

Cargo	Quantitativo	Referência	Vencimento Mensal	Gratificação Mensal sobre o Vencimento	Valor da Gratificação	Valor Pago Por cargo	Valor total
Diretor Geral	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	35%	R\$ 1.493,14	R\$ 5.759,25	R\$ 5.759,25
Diretor dos Gabinetes	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	20%	R\$ 853,22	R\$ 5.119,33	R\$ 5.119,33
Diretor Contábil	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	20%	R\$ 853,22	R\$ 5.119,33	R\$ 5.119,33
Diretor Administrativo e Gestão de Pessoas	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	30%	R\$ 1.279,83	R\$ 5.545,94	R\$ 5.545,94
Subdiretor dos Gabinetes	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11			R\$ 4.266,11	R\$ 4.266,11
Procurador Geral	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	30%	R\$ 1.279,83	R\$ 5.545,94	R\$ 5.545,94
Controlador Geral	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11			R\$ 4.266,11	R\$ 4.266,11
Secretário Legislativo	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11			R\$ 4.266,11	R\$ 4.266,11
Subdiretor Administrativo	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	20%	R\$ 853,22	R\$ 5.119,33	R\$ 5.119,33
Subprocurador	1	CCL - 2	R\$ 2.625,30			R\$ 2.625,30	R\$ 2.625,30
Coordenador Legislativo e Especial	11	CCL - 2	R\$ 2.625,30			R\$ 2.625,30	R\$ 28.878,30
Chefe de Divisão	9	CCL - 2	R\$ 2.625,30			R\$ 2.625,30	R\$ 23.627,70
Chefe de Gabinete da Presidência	2	CCL - 3	R\$ 1.750,20	35%	R\$ 612,57	R\$ 2.362,77	R\$ 4.725,54
Supervisor	2	CCL - 4	R\$ 1.422,04			R\$ 1.422,04	R\$ 2.844,08
Assessor Júnior	10	CCL - 5	R\$ 1.257,96			R\$ 1.257,96	R\$ 12.579,60
Coordenador Administrativo	8	CCL - 7	R\$ 1.039,18			R\$ 1.039,18	R\$ 8.313,44
Secretário Sênior	5	CCL - 7	R\$ 1.039,18			R\$ 1.039,18	R\$ 5.195,90
Assessor Sênior	9	CCL - 7	R\$ 1.039,18			R\$ 1.039,18	R\$ 9.352,62
	66						R\$ 143.149,94

Daniela Marciana Pereira
Diretora Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Estrutura Administrativa dos Cargos de Provimento em Comissão da CMG no Exercício de 2020 - Lei 2.560/2005

Cargo	Quantitativo	Referência	Vencimento Mensal	Gratificação Mensal sobre o Vencimento	Valor da Gratificação	Valor Pago Por cargo	Valor total
Diretor Geral	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	35%	R\$ 1.493,14	R\$ 5.759,25	R\$ 5.759,25
Subdiretor Administrativo Financeiro e Contábil	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11			R\$ 4.266,11	R\$ 4.266,11
Diretor dos Gabinetes	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	20%	R\$ 853,22	R\$ 5.119,33	R\$ 5.119,33
Diretor Contábil	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	20%	R\$ 853,22	R\$ 5.119,33	R\$ 5.119,33
Gerente de Contabilidade	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11			R\$ 4.266,11	R\$ 4.266,11
Procurador Geral	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11	20%	R\$ 853,22	R\$ 5.119,33	R\$ 5.119,33
Controlador Geral	1	CCL - 1	R\$ 4.266,11			R\$ 4.266,11	R\$ 4.266,11
Chefe de Departamento	2	CCL - 1	R\$ 4.266,11	30%	R\$ 1.279,83	R\$ 5.545,94	R\$ 11.091,89
Subprocurador	1	CCL - 2	R\$ 2.625,30			R\$ 2.625,30	R\$ 2.625,30
Chefe de Divisão	13	CCL - 2	R\$ 2.625,30			R\$ 2.625,30	R\$ 34.128,90
Coordenador Legislativo	10	CCL - 2	R\$ 2.625,30			R\$ 2.625,30	R\$ 26.253,00
Coordenador de Controle, Transparência e Ouvidoria Legislativo	1	CCL - 2	R\$ 2.625,30			R\$ 2.625,30	R\$ 2.625,30
Coordenador de Ouvidoria da Mulher	1	CCL - 2	R\$ 2.625,30			R\$ 2.625,30	R\$ 2.625,30
Assessor Cerimonial	2	CCL - 3	R\$ 1.750,20			R\$ 1.750,20	R\$ 3.500,40
Chefe de Gabinete da Presidência	2	CCL - 4	R\$ 1.422,04	35%	R\$ 497,71	R\$ 1.919,75	R\$ 3.839,51
Coordenador Administrativo	8	CCL - 7	R\$ 1.039,18			R\$ 1.039,18	R\$ 8.313,44
Secretário Sênior	5	CCL - 7	R\$ 1.039,18			R\$ 1.039,18	R\$ 5.195,90
Assessor de Controle	7	CCL - 7	R\$ 1.039,18			R\$ 1.039,18	R\$ 7.274,26
Assessor de Relações Comunitárias	2	CCL - 7	R\$ 1.039,18			R\$ 1.039,18	R\$ 2.078,36
	61						R\$ 143.467,13

Daniela Marciana Pereira
Diretora Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



Não obstante, essa Corte de Contas já apreciou no Parecer em Consulta TC-00009/2021-5, abaixo ementado, dúvida acerca de legislações posteriores ao reconhecimento da calamidade pública, mas com efeitos financeiros somente após 31/12/2021, *in verbis*:

CONSULTA – CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES EM PERCENTUAIS A SEREM APURADOS A PARTIR DA INFLAÇÃO ACUMULADA NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2022 – VIOLAÇÃO DO ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – CONHECER – RESPONDER NOS TERMOS DO PARECER EM CONSULTA 03/2021 – CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

2. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

3. Não é possível a edição de lei municipal e/ou estadual no ano de 2021, concedendo a revisão geral anual aos servidores, prevista no art. 37, X, da CF, com vigência a partir de 01/01/2022, visto que essa proibição vale também para lei que for editada em 2021 para vigorar em 2022, ainda que adstrita a um indexador oficial da inflação. (g.n.)

As motivações para a proibição de efeitos prospectivos são óbvias – insegurança jurídica, incertezas futuras e possíveis judicializações -, mas precisam ser aqui descritas, consoante exposto no referido parecer em consulta, que tomou como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Consulta 00021/2021-6.



“Se não é possível conceder a revisão geral anual durante a vigência da LC 173/2020, seria possível, então, prever em 2021 a concessão que passará efetivamente a vigorar quando o prazo da lei se esgotar? Esse é o questionamento trazido na segunda pergunta. Para respondê-lo, necessário examinar a finalidade da LC 173/2020 e a quem ela se dirige.

O art. 8º, I, LC 173/2020, proíbe os entes federativos de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ao funcionalismo público. Esse dispositivo traz duas exceções, isto é, duas situações nas quais a concessão é permitida: se derivada de sentença judicial transitada em julgado ou se decorrente de lei anterior à calamidade pública. Essa ressalva faz com que o referido dispositivo seja dirigido ao legislador. Nesse sentido, também entende Rodrigo Pugliesi Lara:

Nesse contexto, observa-se que o artigo 8º da Lei Complementar 173/20 — em especial os incisos I, II, III, VI, VII e VIII — mostra-se, a nosso ver, muito mais dirigido ao legislador do que propriamente ao gestor público, na medida em que evidente sua intenção essencialmente prospectiva, ao vedar a criação de novas vantagens e benefícios, bem como a majoração de remuneração e reestruturação de carreiras que não tenham como base legislação anterior à calamidade pública. Foi essa, inclusive, a conclusão a que chegou a Procuradoria Federal em consulta formulada pela Universidade Federal de Goiás. Senão vejamos:

"Nesse sentido, a norma traz vedação dirigida ao legislador ordinário e as chefes de poderes, e não ao administrador público. A partir dessas premissas é possível concluir que não há qualquer vedação para a concessão de promoções, progressões, retribuição por titulação ou qualquer outro benefício já previsto na legislação ordinária vigente no momento da publicação da LC 173.

Com base nesse entendimento, é possível afirmar que as vedações constantes dos incisos I, II, III, VI, VII e VIII estão dirigidas exclusivamente aos Entes Federativos, e não aos administradores, na aplicação do ordenamento jurídico vigente". (grifos do autor)

Embora não esteja claro nessas passagens, o conceito de legislador engloba não só o Poder Legislativo, no caso do art. 8º, LC 173/2020, mas também aquele que detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo. Isso porque a edição de lei



não depende apenas do Legislativo, mas também da atuação seja apenas na sanção ou na iniciativa e sanção. Assim, entre 28/05/2020 e 31/12/2021, a LC 173/2020 proíbe a edição de ato normativo que crie aumentos de qualquer tipo de todos aqueles que, em outra época, teriam competência para tanto.

Essa proibição vale também para a lei que for editada em 2021 para vigorar em 2022, ainda que adstrita a um indexador oficial da inflação. Como o art. 8º, I, LC 173/2020, trata da conduta do legislador até 31/12/2021, ele (o legislador, que inicia o projeto de lei, que o tramita e o sanciona) está proibido de conceder a revisão nesse período, mesmo que a vigência se dê após o período vedado. Isso porque a lei não traz nenhuma ressalva quanto a produção de efeitos da lei, proibindo apenas a prática da conduta nesse período.

Além disso, uma lei tal como a pretendida seria uma fonte de insegurança jurídica. Considerando o quadro de incertezas, ante o enorme aumento do número de casos, internações e mortes desde o começo de 2021, bem como seus reflexos na economia e na arrecadação, seria imprudente estabelecer uma obrigação financeira que não se tem certeza poder cumprir. Somente após o término de 2021, a Administração Pública terá uma melhor dimensão de suas possibilidades financeiras futuras. Se fosse editada uma lei, neste ano de 2021, criando obrigações para 2022 que não pudessem ser então cumpridas, isso geraria insegurança jurídica e uma possível judicialização de casos, gerando mais gastos públicos. Ademais, pode haver a edição de lei nacional nova que traga regulações diversas para 2022, o que ocasionaria conflito entre as duas regulações.

Portanto, por todo o exposto, verifica-se não ser possível a edição de lei que estabeleça a concessão de revisão geral anual durante a vigência da LC 173/2020, mesmo que a produção de efeitos somente ocorra em 2022.

Destaca-se, também, a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE¹ Procuradoria-Geral do Pará que forneceu diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

B) ART. 8º DA LC 173/2020 - PROIBIÇÕES ATÉ 31.12.2021 AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade

¹ https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf acesso em 27/08/2021.



pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

A lei cuidou de estabelecer uma série de proibições, até 31.12.2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

De modo geral, as proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

Da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e empregados públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

B.1) PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO (ART. 8º, I)

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Fica proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A vedação é bastante ampla quanto ao seu conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral (ocupantes de cargos, empregos e funções públicas) e militares).

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.⁴ A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.

B.2) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA (ART. 8º, II)



II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Fica proibida a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, ressalvados os casos voltados ao combate à calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, cujos efeitos ficam adstritos à duração da calamidade pública (art. 8º, § 1º).

Com a ressalva estabelecida, a Administração fica autorizada a lançar mão de funções de natureza temporária necessárias ao combate à pandemia, via contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), o que, aliás, já está expressamente previsto no art. 8º, IV.

B.3) PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA (ART. 8º, III)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Fica proibida a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. A vedação alcança a reestruturação de carreira através da criação de mais níveis/classes, por lei, o que, naturalmente, enseja aumento da despesa com pessoal.

[...]

B.6) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA (ART. 8º, VI)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

A disposição segue a esteira da proibição constante do inciso I do art. 8º, vedando a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho



indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes.

A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.

A proibição em questão não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que a criação ou majoração dos benefícios tenha relação com a calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, ficando sua vigência e efeitos adstritos à duração da calamidade pública (art. 8º, § 5º).

Não se aplica, outrossim, ao abono complementar concedido aos servidores estaduais que percebem remuneração inferior ao salário mínimo. Isso porque trata-se de direito fundamental assegurado aos trabalhadores, extensivo aos servidores públicos (art. 7º, IV c/c art. 39, § 3º, CF/88), a ser observado obrigatoriamente pela Administração Estadual, a despeito da previsão trazida pela LC 173/2020. Deveras, a Administração não pode valer-se da proibição legal para se eximir do dever constitucional de assegurar remuneração que preserve a percepção do salário mínimo.

B.7) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ART. 8º, VII)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Fica proibida a criação de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC), assim entendida a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17 da LRF).

Excetua-se da presente proibição a DOCC voltada ao combate à calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração da calamidade pública (art. 8º, § 1º) e quando haja prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, devendo as medidas de compensação ser permanentes (art. 8º, § 2º, I).



Ademais, alerta-se que, não implementada a prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, § 2º, II).

Na mesma linha, quanto ao inciso I do art. 8º, da LC 173/2020, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conjunto com o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, expediu a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2020/MPCRO/TCERO

Recomenda e alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

[...]

CONSIDERANDO:

I - a crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e da Declaração de Emergência de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020;

II - o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio do Decreto Legislativo n.

III – a declaração de situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.871/2020, de 16 de março de 2020, e a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual, por meio do Decreto n. 24.887/2020, de 20 de março de 2020;

IV – A edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

V – o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;



VI – a expedição do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020),[1] exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 20 de novembro de 2020, com força normativa e vinculante, no sentido de que “em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020”;

RECOMENDAM aos Presidentes de Câmaras Municipais e aos Prefeitos Municipais que, em observância ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020 e ao Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ABSTENHAM-SE DE PROPOR OU APROVAR projetos de leis visando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de vencimentos ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, salvo se em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública. (g.n.)

Logo, o que se esperava do Presidente da Câmara Municipal é que agisse com prudência nos gastos públicos, devendo, em respeito ao art. 8º da LC n. 173/2020, se abster de criar/majorar e conceder vantagens aos servidores, bem como de criar cargos, alterar estrutura de carreira e criar despesa obrigatória de caráter continuado até 31/12/2021.

Resta, portanto, demonstrada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, punível consoante os termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

- 1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

- 2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas; e

- 3 – ao final, a procedência da representação, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito, se houver, ao responsável, **Wendel Sant'Ana Lima**, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Vitória, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO
VIEIRA:07506989778

Assinado
digitalmente por
LUCIANO
VIEIRA:07506989778
Data: 2021.08.30
17:15:45 -0300

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS